



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919760/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.693 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente NTT DATA BUSINESS SOLUTIONS - SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CANCELAMENTO DE DÉBITO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento de cobrança de débitos não é o objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-72.278, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 2) que não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em apertada síntese, reafirmou a existência do crédito.

A DRJ considerou procedente, em parte, a MI para homologar o valor de R\$115.649,22. Em resumo:

Exceto para o código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), que aparece uma única vez, com retenção na fonte no importe de R\$ 2.510,30 e rendimento tributável de R\$ 11.165,50, todas as outras retenções de CSLL e IRPJ se reportam a receitas operacionais (prestação de serviços), sendo o total auferido condizente com informado em DIPJ.

Assim, no tocante à CSLL, tem-se confirmada retenção no total de R\$ 201.520,39.

Com base nos elementos acima, demonstra-se a seguir o cálculo da saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2010:

CSLL devida = R\$ 170.835,26

CSLL retida na fonte = (R\$ 201.520,39)

Estimativas pagas = (R\$ 84.964,09)

Saldo Negativo CSLL = R\$ 115.649,22

O DARF anexado na defesa da contribuinte, como integrante da composição do saldo negativo pleiteado no PERDCOMP, abaixo reproduzido, foi recolhido com informação do PA 31/01/2011, ao qual está devidamente alocado, não podendo ser utilizado na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2010.

...

Cientificada em 13/04/2021 (fl. 194), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/05/2021 (fl.196).

Afirma que a autoridade não compreendeu (sic) que o DARF recolhido tinha como objetivo a complementação do valor da estimativa devida, os julgadores concluíram, equivocadamente, que o pagamento teria sido realizado para compor o Saldo Negativo de 2010 e que:

Em outras palavras, o r. Acórdão **homologa a compensação pretendida** visto que a retificação da DIPJ AC 2010 demonstrou Saldo Negativo apto a ser compensado. Contudo, o direito da NTT DATA não se encerrou com a homologação, é necessário o reconhecimento e processamento do pagamento de parte da estimativa de CSLL apurada em janeiro/2011 para satisfação da presente discussão. (grifei).

Diante disso, com o máximo respeito, é necessária a reforma do r. Acórdão, especialmente para reconhecimento do efetivo do pagamento de parte do débito de estimativa de CSLL apurada em janeiro/2011, conforme se passará a expor.

...

Nesse sentido, deve ser reconhecido e processado o pagamento de R\$ 29.080,94 (vinte e nove mil e oitenta reais e noventa e quatro centavos) para quitação integral do débito de estimativa de CSLL de janeiro/2011. Ou ainda, caso não seja de competência desse Egrégio Tribunal Administrativo a análise dos fatos apresentados, é solicitado novamente, sob pena de nulidade, que seja determinada a baixa dos autos em diligência à Delegacia da Receita Federal para verificação da existência e processamento do referido pagamento.

Requer:

a) Seja recebido o presente Recurso Voluntário, com a imediata suspensão de exigibilidade do crédito tributário exigido no Despacho Decisório n.º 040953518, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

b) A reforma do Acórdão n.º 09-72.278 da 2ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora/MG para que seja reconhecido e processado em sua integralidade o pagamento no valor de R\$ 29.080,94 para quitação do débito de estimativa de CSLL de janeiro/2011;

c) Por fim, caso necessário, que seja determinada a baixa dos autos em diligência à Delegacia de Fiscalização por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos e realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a homologação (ou não) da compensação declarada em PER/DCOMP, ou seja da existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74.

Observa-se, claramente, que a DRJ deu provimento parcial à MI, apresentada pela recorrente, reconhecendo o valor de R\$ R\$ 115.649,22,o qual, segundo a recorrente *o r. Acórdão homologa a compensação pretendida*, conforme ressaltei no relatório.

Este, por sinal, é o objeto da lide.

Em seu RV, a recorrente requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual teve a sua exigibilidade suspensa com a apresentação do RV, consoante o inciso III, ao art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Requereu, também, a reforma do Acórdão para que seja reconhecido e processado em sua integralidade o pagamento no valor de R\$ 29.080,94 para quitação do débito de estimativa de CSLL de janeiro/2011;

Não há nenhum motivo para se cancelar o referido acórdão, conforme antes dito. Por outro lado, o CARF não tem competência para efetuar/determinar cancelamento de débitos.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Contudo, a recorrente poderá solicitar o cancelamento do débito, que eventualmente esteja em aberto (se ainda for o caso), à DRF de origem que tem a competência para tanto, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva